

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS**

REGRAS DA PROPAGANDA ELEITORAL



**Porto Velho – RO
Julho/2012**

I – Previsão legal

- Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965);
- Lei n. 9.504/97;
- Resolução TSE n. 23.364/2011;
- Resolução n. 23.370/2011.

II – Considerações iniciais

O presente roteiro objetiva apresentar as regras da propaganda eleitoral, o que pode e o que não pode, sendo ferramenta indispensável aos Partidos Políticos e candidatos.

III – Regras Gerais (artigos 5º/ 9º, 11, 12, 16, 76, 79 e 88 da Res. TSE n. 23.370/2011)

A propaganda deve conter sempre a legenda partidária.

Nas inserções de quinze segundos, no rádio, para as eleições majoritárias, a propaganda deverá ser identificada pelo nome da coligação e do partido do candidato, dispensada a identificação dos demais partidos que integram a coligação.

Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Na propaganda dos candidatos a prefeito, constará obrigatoriamente o nome do candidato a vice-prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

A propaganda será sempre produzida em língua nacional.

Não depende de licença da polícia ou autorização da Justiça Eleitoral.

A propaganda não pode ser cerceada com base em postura municipal.

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.

A propaganda eleitoral deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular (Resolução TSE n. 21.078, de 23.4.2002).

Os candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar.

Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de cobrança judicial pelo inadimplemento relativo a serviços prestados ou materiais fornecidos a partidos políticos, coligações e/ou candidatos.

No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

IV – O que não pode? (artigos 5º a 13 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Promover propaganda: de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe;

que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública; que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; que prejudique a higiene e a estética urbana; que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e que desrespeite os símbolos nacionais.

Programação paga em rádio e televisão (artigos 1º, § 3º, 27 e 45, único, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A partir do resultado das convenções (que são realizadas entre 10 e 30 de junho) é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

A partir de 1º de julho de 2012 não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

É vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato,

fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Propaganda em locais públicos (art. 10 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, colagem, fixação de cartazes, estandartes, faixas e assemelhados: em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam; e bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, e em locais de livre acesso à população.

Também é proibida a fixação de propaganda: em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

Bens de uso comum abrangem aqueles a que a população em geral tem acesso (§ 2º, art. 10). Exemplos: cinemas; teatros; igrejas; clubes; lojas; centros comerciais; ginásios; e estádios.

São bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros: hospitais; escolas; ônibus; transporte escolar; e táxis.

Distribuição de brindes (artigo 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É vedada na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Simulador de urna eletrônica (artigo 80 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Aos partidos políticos, coligações e candidatos é vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

Outdoors (art. 17 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*.

Nos termos da Resolução TSE n. 22.270/2006, os painéis eletrônicos equiparam-se ao *outdoor*.

Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

V – O que pode?

Placas, faixas, cartazes, pinturas e inscrições (artigos 10 e 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida a propaganda em bens particulares, por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação eleitoral.

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Compete à Justiça Comum processar e julgar pedidos de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário.

Cavaletes, bonecos e mesas de distribuição de material (art. 10 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6h e às 22h.

Folhetos, volantes e outros impressos (artigos 10 e 12 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

São permitidos até as 22h da véspera da eleição e independem de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos. Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Nota: É proibida a distribuição em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares.

Carros de som, alto-falantes e amplificadores de som (art. 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

São permitidos até as 22h da véspera da eleição.

É assegurado aos partidos políticos o direito de instalar e fazer funcionar, das 8h às 22h, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou à sua disposição.

Devem observar os limites do volume sonoro previstos na legislação comum.

Nota: Uso não pode em distância inferior a 200m: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos órgãos judiciais; dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Comícios (artigos 8º e 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Podem ocorrer até as 24h do dia 4 de outubro.

Devem ser comunicados à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico das 8 às 24h.

Nota: É vedada a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Caminhada, carreata e passeata (artigos 9º e 16 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Permitidas até as 22h do dia que antecede a eleição.

Internet (artigos 18/26 e 83 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada: após o dia 5 de julho do ano da eleição; em sítio do candidato, do partido ou da coligação com

endereço eletrônico comunicado ao Cartório Eleitoral respectivo e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; e por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

É livre a manifestação do pensamento, nas formas acima citadas, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, vedado o anonimato, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei n. 9.504/1997.

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o que se dispõe sobre propaganda em jornais impressos.

Nota: Na internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios da internet: de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Fica vedado às pessoas jurídicas seguintes a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos

provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; e organizações da sociedade civil de interesse público.

Provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento. O prévio conhecimento poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.

Propaganda paga em jornais (art. 26 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida até a antevéspera da eleição a propaganda paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso.

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o tamanho máximo por edição: 1/8 de página de jornal padrão; e 1/4 de página de revista ou tablóide.

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, se aplica a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido para este.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Em sede de partidos políticos (art. 9º da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Aos partidos políticos e às coligações é permitido, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição: fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer; fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²; instalar e fazer funcionar, das 8h às 22h, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição (06/07 a 06/10/2012), alto-falantes ou amplificadores de som, em seus comitês e demais unidades, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum, inclusive dos limites do volume sonoro; e comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa.

Debates (artigos 2º, I, e 28 a 31 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida a realização de debates, entre filiados ou pré-candidatos, no rádio, na televisão e na internet, antes de 6 de julho do ano da eleição,

inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos.

A partir de 6 de julho, o debate transmitido por rádio e televisão será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência ao Juiz Eleitoral.

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras de debates que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei n. 9.504/1997, art. 46, I, *a* e *b*, II e III): nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos;

Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia.

Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

É assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais. Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados a resultante da eleição.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72h da realização do debate.

Se apenas um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado à entrevista deste candidato.

No primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h do dia 5 de outubro de 2012 e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 26 de outubro de 2012.

Nota: É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Propaganda eleitoral gratuita (artigos 32 a 34, 36, 42, 43, 45, 46 e 48 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário eleitoral gratuito e ocorrerá, em primeiro turno, entre 21 de agosto e 4 de outubro de 2012. No segundo turno, poderá ter início a partir de 48h da divulgação dos resultados do primeiro turno e se estenderá até 26 de outubro de 2012.

A propaganda deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que constará obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

A propaganda eleitoral gratuita será transmitida: pelas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias; pelas emissoras de televisão que

operam em VHF e UHF; pelos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita” e pelo município a que se refere, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Nos Municípios em que não houver emissora de rádio e televisão, será garantida aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, observadas as normas constantes de instrução específica do Tribunal Superior Eleitoral.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito (arts. 43 e 44 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Poderão participar dos programas de cada partido político ou coligação, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação.

É vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

VI – Peculiaridades

Propaganda nos dias que antecedem a eleição - antevéspera (artigos 3º e 30, IV, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição: comícios; reuniões públicas; veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na televisão.

Nota: em primeiro turno, os debates são proibidos desde a antevéspera, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

Véspera da eleição (art. 30, IV, da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitido até as 22h: caminhada; carreatas; passeatas; carro de som, com *jingle* ou mensagens de candidatos; distribuição de material gráfico; e alto-falantes e amplificadores de som, nas sedes e dependências dos partidos políticos.

É proibido desde a véspera: divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral; em segundo turno, realização de debates.

Dia da eleição (art. 49 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Nota: é proibido aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos; o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

Crimes na propaganda (artigos 299, 323 a 326, 331, 332, 334, 335 e 337 do Código Eleitoral; artigo 40 da Lei n. 9.504/1997; e artigos 54 a 59, 61 a 65, 67, 71 e 73 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

Constitui crime no dia da eleição: uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata; arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna; divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50. Aplicar-se-á em dobro a pena pecuniária em caso de reincidência.

Constitui crime: Uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00, aplicada em dobro a pena pecuniária em caso de reincidência.

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado. Sanção: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga. Sanção: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Difamar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Sanção: detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Impedir o exercício de propaganda. Sanção: detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores. Sanção: detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira. Sanção: detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar a transmissão de que participem os mencionados acima, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos. Sanção: detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Sanção: reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Repreensão às irregularidades (artigos 74 e 76 da Resolução TSE n. 23.370/2011)

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

Caso o candidato seja intimado para regularizar ou retirar a propaganda irregular no prazo de 48h e não o faça, estará caracterizada sua responsabilidade. Da mesma forma, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A intimação referida acima pode ser realizada por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, devendo constar dela a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

O prévio conhecimento é pressuposto indispensável à representação por propaganda irregular e poderá ser utilizado como prova para procedência desta e aplicação de multa.